



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**DESPACHO**  
**APROVADO**

(PRESIDENTE)

Em

06 MAR. 2014

REQUERIMENTO N.º: **0385**

**ASSUNTO: CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL DENOMINADA COMISSÃO DA VERDADE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.**

CONSIDERANDO que através da Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 os Nobres Colegas Parlamentares da Câmara dos Deputados instituíram a Comissão Nacional da Verdade e com a Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012 os Colegas Parlamentares da Assembléia Legislativa de São Paulo criaram a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que a proposta de trabalho da Comissão da Verdade do Município de Sorocaba será norteadada pela interação democrática entre a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e a Comissão Nacional da Verdade, como instrumento de fortalecimento do direito a memória, a verdade e à justiça.

CONSIDERANDO que nortearão também os trabalhos a promoção de esclarecimentos em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de Sorocaba ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que os objetivos e finalidades da Comissão da Verdade do Município de Sorocaba são:

- a - Esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de Sorocaba;
- b - Promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** c - Identificar e tomar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas a prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

d - Encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.140, de 04 de dezembro de 1.995;

e - Colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

f - Recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático; e

g - Promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

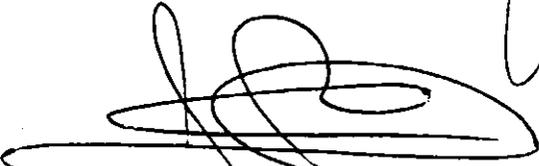
CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade do Município de Sorocaba serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição da Comissão Especial denominada Comissão da Verdade do Município de Sorocaba

S/S., 27 de Fevereiro de 2014

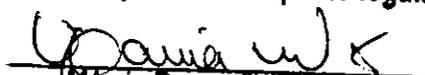
  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador

  
FRANCISCO CARLOS LEITE  
Vereador

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador



**Nada a opor sob o aspecto legal.**

  
\_\_\_\_\_  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

Sr. Secretário Geral,

Nomeio os seguintes Vereadores  
para compor a referida Comissão:

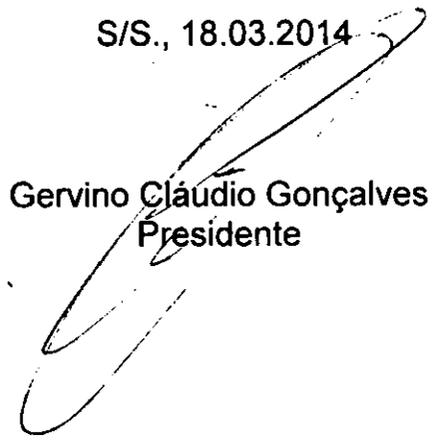
Izídio de Brito Correia - PT

Anselmo Rolim Neto - PP

Saulo da Silva - PRP

Neusa Maldonado Silveira - PSDB

S/S., 18.03.2014

  
Gervino Cláudio Gonçalves  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Senado Federal  
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

**LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO 1995.**

*Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

**Art. 2º** A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

**Art. 3º** O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

**Parágrafo único.** Em caso de dúvida, será admitida justificativa judicial.

**Art. 4º** Fica criada Comissão Especial que, face à situação política mencionada no art. 1º e, em conformidade com este, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

IV - dentre os integrantes das Forças Armadas.

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, se necessário.

Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto ao Ministério da Justiça, que lhe dará o apoio necessário.

Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea b do inciso I do art. 4º.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória.

Art. 8º A Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias de sua instalação, mediante solicitação expressa de qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, e concluindo pela existência de indícios suficientes, poderá diligenciar no sentido da localização dos restos mortais do desaparecido.

Art. 9º Para os fins previstos nos arts. 4º e 7º, a Comissão Especial poderá solicitar:

I - documentos de qualquer órgão público;

II - a realização de perícias;

III - a colaboração de testemunhas;

IV - a intermediação do Ministério das Relações Exteriores para a obtenção de informações junto a governos e a entidades estrangeiras.

Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

I - ao cônjuge;

II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

III - aos descendentes;

IV - aos ascendentes;

V - aos colaterais, até o quarto grau.

§ 1º O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento.

§ 2º Havendo acordo entre as pessoas nominadas no *caput* deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º Reconhecida a morte, nos termos da alínea *b* do inciso I do art. 4º poderão as pessoas mencionadas no *caput*, na mesma ordem e condições requerer à Comissão Especial a indenização.

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 12. No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Art. 13. Finda a apreciação dos requerimentos, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, que encaminhará, para publicação, ao Presidente da República, e encerrará seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto durarem seus trabalhos, a Comissão Especial deverá apresentar trimestralmente relatórios de avaliação.

Art. 14. Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=142387&tipo=Documento>

Nº



Senado Federal  
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

**LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

***Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.***

APRESIDENTADAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do defensor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no caput.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores:

- I - 1 (um) DAS-5;
- II - 10 (dez) DAS-4; e
- III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

Jose Eduardo Cardozo

Celso Luiz Nunes Amorim

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264260&tipo=Documento>



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## RESOLUÇÃO Nº 879, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

*Cria, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011, na apuração de graves violações dos Direitos Humanos ocorridas no território do Estado de São Paulo ou praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no período de 1964 até 1982, no território do Estado de São Paulo.*

(Projeto de Resolução nº 36, de 2011)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIV Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

**Artigo 1º** - Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, com a finalidade de efetivar, em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no território do Estado de São Paulo ou praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no período de 1964 até 1982, no território do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - A Comissão é criada para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade em suas funções de:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

direitos humanos;

**Nº**

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

**Artigo 3º** - A Comissão terá prazo de dois anos, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até a extinção da Comissão Nacional da Verdade, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

**Artigo 4º** - A Comissão será integrada por 5 (cinco) membros, designados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, dentre parlamentares identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

**Artigo 5º** - O mandato dos membros da Comissão terá a duração necessária à elaboração do relatório cuja publicação representa o termo final da referida Comissão.

**Artigo 6º** - A participação na Comissão será considerada serviço público relevante.

**Artigo 7º** - Para execução de seus objetivos de colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, a Comissão da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

**Parágrafo único** - A Comissão poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

**Artigo 8º** - Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

**Artigo 9º** - As atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

**Artigo 10** - A Comissão da Verdade atuará de forma articulada e integrada com a Comissão Nacional da Verdade, podendo proceder da mesma forma com os demais órgãos públicos, especialmente com a Comissão Especial de Indenização aos expressos políticos do Estado de São Paulo, criada pela Lei Estadual nº 10.726/2001, e o Arquivo Público do Estado de São Paulo.

**Artigo 11** - Deverá ser encaminhada para o Arquivo Público do Estado de São Paulo e para o Arquivo Nacional uma cópia de todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão.

**Artigo 12** - A Comissão poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

**Artigo 13** - A Mesa da Assembléia Legislativa regulamentará a participação dos servidores de seu Quadro na Comissão.

**Artigo 14** - Poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar os trabalhos da Comissão da Verdade.

**Parágrafo único** - É vedada a contratação de pessoas que:

1. exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;
2. não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão por obediência a estrutura hierárquica envolvida com os fatos apurados ou de natureza similar;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

3. estejam no exercício de cargo em comissão ou em função de confiança em qualquer esfera do Poder Público.

**Artigo 15** - O regulamento dos trabalhos da Comissão da Verdade será elaborado por seus membros.

**Artigo 16** - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

**Artigo 17** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 2012.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao%20alesp/2012/resolucao%20n.879,%20de%2010.02.2012.htm>

Handwritten signatures and marks on the right side of the page, including a large signature and the word 'resoluiu'.

Handwritten signatures at the bottom of the page.



72

À Câmara Municipal de Vereadores de Sorocaba

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.

Há cinquenta anos, no Brasil, uma fase conturbada cobriu nossa história. Naquela ocasião foram usadas prerrogativas de força e mando sobre as instituições democráticas, o congresso nacional foi alijado de seus poderes. A liberdade de expressão na imprensa e nas manifestações populares foi restringida. Partidos foram extintos, lideranças foram perseguidas. Houve resistência, grupos se organizaram na clandestinidade, ataques a instituições e sequestros aconteceram como estratégia de combate. O aparato de segurança do Estado reagiu com poder redobrado, através de ações que infringiam suas próprias normas. Houve espionagem, prisões arbitrárias e tortura. Tortura física e psicológica aplicada indiscriminadamente a suspeitos e até mesmo em seus amigos e familiares. Inclusive assassinatos e execuções sumárias aconteceram neste obscuro confronto entre brasileiros, durante este triste período de nossa história.

Todo o país viveu sob arbitrariedades e injustiças promovidas por uma dinâmica repressiva impostas pelos protagonistas do golpe civil-militar, com violações aos direitos humanos. Sorocabanos sofreram a perseguição, a repressão e alguns foram mortos por esse aparato. Citamos alguns exemplos:

Quase mil estudantes foram presos, em outubro de 1968, em um sítio em Ibiúna, durante o 30º Congresso Nacional da UNE, dissolvido por uma ação conjunta de 215 policiais — Força Pública e DOPS— integrada pelos comandados do 7.º BP de Sorocaba.

Osvaldo Francisco Noce, durante o regime militar atuou no movimento estudantil. Era estudante do curso de Farmácia e Bioquímica da USP, foi preso por quase dois meses no presídio Tiradentes e no Carandiru e sofreu torturas psicológicas. Devido a essas pressões abandonou o curso universitário e passou a atuar na militância clandestinamente.

Aldo Vannuchi, preso em sua residência e levado para a Delegacia da Av. General Carneiro, onde ficou preso com Agrário Antunes, vice-prefeito na época e o Vereador Santana Guimarães.

Miguel Trujillo Filho, que integrava o Partido Comunista e atuava junto à juventude em Sorocaba foi preso sem mandado judicial e sem prisão preventiva.

Francisco Gomes, ferroviário Sorocabano, também conhecido por Chico Gomes, durante a ditadura militar tornou-se guerrilheiro da organização Ação Libertadora Nacional (ALN), junto a Carlos Marighella. Foi condenado à revelia a quinze anos de prisão, no processo nº 85/70, na 2ª Auditoria da Segunda Jurisdição Militar, viu-se na necessidade de sair do país, ante o cerco promovido pela repressão em busca de sua prisão, chegando inclusive a prenderem sua esposa, filhas e irmã, na busca incessante de seu paradeiro.

Em 16 de março de 1973 o sorocabano Alexandre Vannucchi Leme foi levado, preso e torturado. Amanheceu morto na cela x-zero do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna, o temido DOI-CODI. Ele tinha 22 anos e cursava o quarto ano de Geologia, da Universidade de São Paulo (USP).

Gerardo Magela F. T. Da Costa estudante de Medicina da Puc de Sorocaba e militante do movimento estudantil. Era sobrinho, pelo lado materno, do ex-deputado e ex-prefeito de Caicó, Manoel Torres. Gerardo morreu em 28 de maio de 1973. Segundo a versão oficial divulgada pela repressão política, Gerardo teria se suicidado, atirando-se do Viaduto do Chá, centro de São Paulo.

A causa da morte do militante político foi atribuída a traumatismo crânio-encefálico. O laudo foi assinado por Otávio D'Andréia, legista da ditadura civil militar, responsável por inúmeros laudos falsos de morte de prisioneiros políticos, a exemplo de Luís Eurico Tejera Lisboa, morto sob torturas em São Paulo. Paradoxalmente, o laudo oficial não registra, no cadáver de Gerardo, nenhuma outra fratura ou mesmo escoriações, prováveis em alguém caído de uma altura razoável. O jornal francês, Le Monde, veiculou à época a morte de Gerardo, atribuindo-lhe motivação de natureza política. Gerardo teria sido enterrado no cemitério de Perus/São Paulo com o nome verdadeiro. Gerardo Magela não consta da relação oficial de mortos e desaparecidos políticos do Brasil.

João dos Santos Pereira, eleito vereador de Sorocaba pela legenda do MDB em 1968. Em 1975 estava em sua casa quando foi levado pela repressão militar para sofrer torturas no DOI-CODI em São Paulo.

O Brasil merece - todos os Sorocabanos merecem - que essas perseguições sociais e políticas sejam esclarecidas, à luz da verdade. Por tudo isso, torna-se indispensável um esclarecimento público e definitivo destes e de outros casos que, porventura, venham a surgir.

Para tanto, contamos com um recurso poderoso, a Comissão Municipal da Verdade, e a partir deste documento clamamos pela decisão dos nobres vereadores no intuito de criarem uma Comissão Municipal da Verdade, visando integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012.

Países como Chile e Uruguai já estão bem adiantados neste tema, e o Brasil deve se empenhar com afinco para conquistar o esclarecimento amplo que um tema como este exige.

Não cabe à Comissão da Verdade julgar, não é de sua competência ou finalidade dizer quem está certo ou errado perante a lei. A Comissão da Verdade não é um tribunal de exceção. A Comissão da Verdade é apenas uma ação isenta e necessária ao resgate dos fatos, à revelação dos acontecimentos e à apuração das responsabilidades nos diversos aparelhos estatais e na sociedade.

Que esta Comissão possa ouvir cidadãos, advogados, autoridades, clérigos, professores, sindicalistas e ativistas que tenham informações relevantes, pertinentes e oportunas no simples e puro interesse da verdade.

Neste sentido, ficaria estabelecido que tal comissão teria por princípios norteadores de seus trabalhos a:

- I. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município de Sorocaba ou casos relativos a sorocabanos;

- II. promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;
- III. identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade,
- IV. encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V. colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
- VI. recomendar a adoção de medidas e de políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;
- VII. promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Concluindo, vale citar nossa Presidente Dilma Rousseff, quando da instalação da Comissão Nacional da Verdade, ocasião em que definiu bem a sua imprescindibilidade para a construção da democracia, nos seguintes termos:

“Ao instalar a Comissão da Verdade, não nos move o revanchismo, o ódio ou o desejo de reescrever a história de uma forma diferente do que aconteceu, mas nos move a necessidade imperiosa de conhecê-la em sua plenitude, sem ocultamentos, sem camuflagens, sem vetos e sem proibições.

O que fazemos aqui, neste momento, é a celebração da transparência da verdade de uma nação que vem trilhando seu caminho na democracia, mas que ainda tem encontro marcado consigo mesma. E, nesse sentido fundamental, essa é uma iniciativa do Estado brasileiro e não apenas uma ação de governo, para a não-repetição de graves violações de direitos humanos e o fortalecimento da nossa jovem democracia.

Encerro com um convite a todos os brasileiros, independentemente do papel que tiveram e das opiniões que defenderam durante o regime autoritário. Acreditemos que o Brasil não pode se furtar a conhecer a totalidade de sua história. Trabalhem juntos para que o Brasil conheça e se aproprie dessa totalidade, da totalidade da sua história."

Sem mais, encerramos aqui nossa exposição confiantes na decisão favorável desta casa de leis em constituir a Comissão da Verdade Municipal em Sorocaba como já acontece na Bahia, em Vitória da Conquista, no Estado do Rio de Janeiro, em Macaé, Niterói e Volta Redonda; no Rio Grande do Norte em Natal; e aqui mesmo no Estado de São Paulo, na capital e em nossas vizinhas Araras, Bauru, Campinas, Diadema, Santos e São José dos Campos.

Quem nada deve, não precisa temer a verdade.

Ninguém mata a verdade!

Muito Obrigado.

Assinam os representantes do Fórum Popular em Apoio à Comissão Municipal da

Verdade em Sorocaba:

Daniel Lopes Martins Almeida

Raulo de Jesus Antunes Teixeira

André Cordeiro Abreu de Souza

VALDINEI PEREIRA QUEIROZ

Walter Gomes de Oliveira

Raulo Henrique de Jesus

Carlo Triviti Ferreira de

Morais Rebelo dos Santos

Carlos Roberto de Fajon

Marcos Antonio de Jesus

Luiz Carlos Furtado de Souza

Regina de Campos Melo

Dante Comelli de Souza

Quem Custina Tullian

Gianna

Ricardo Marques Filho

Marcos Antonio de Jesus

FLAVIA TEIXEIRA RAMIRES

Leonor dos Santos

Luiz Carlos

Edson de Souza

Associação de Mulheres

Comunidade Brasileira em São Paulo

Luiz Henrique Torres / UAB / Paraíba

Jane Jurea de Oliveira

Félice de Jesus Amorim

Associação de Mulheres

Apoio do Sr. João Carlos

M. Moradia

Maria Apolinária Silva

Perdão - PT



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

OF.23 /2014

Sorocaba, 21 de março de 2014.

**DEFIRO COMO REQUER  
EM**

27 MAR 2014

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE**

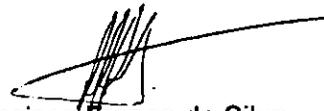
Ao

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Considerando a aprovação do Requerimento nº. 385/2014, que cria a Comissão da Verdade de Sorocaba e, na condição de líder da bancada do Partido dos Trabalhadores – PT, venho por meio deste, indicar o companheiro Izídio de Brito Correia para compor a Comissão.

Nesses termos,

Aguardo deferimento.

  
Francisco França da Silva

Vereador / Líder do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROT. 10001/13 GEN. - 27-Mar-2014-10:28-133866-1/2





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 18 de março de 2014.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
IZÍDIO, ANSELMO, NEUSA E SAULO  
Vereador(a) à Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos que Vossa Excelência foi nomeado(a) para compor, a Comissão designada através do Requerimento n.º 385/2014, a fim de participar da Comissão da Verdade no município de Sorocaba.

Atenciosamente,

10 03 14

Data:

Recebido por

VEREADOR IZÍDIO DE BRITO

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Marli/

Recebi. ANSELMO AFFRECONI

18/03/14

Recebi 18/3/14

Recebi em  
18/03/14

